

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2014

"Dispõe sobre o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência SAVU, na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente; estabelece regras sobre o exercício do poder de polícia municipal contra os maus-tratos aos animais; altera a lei nº 15.032 de 6 de novembro de 2009, para dispor sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de medicina veterinária; altera a lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para regulamentar o RGA digital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente.

Parágrafo único. O Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência SAVU deve priorizar o atendimento a animais acidentados, maltratados, abandonados ou em risco iminente de morte.

- Art. 2º O serviço deverá ser prestado por meio de unidades móveis caracterizadas como ambulâncias adaptadas para o resgate de animais de qualquer porte, com todos os equipamentos necessários e a presença de, no mínimo 01 (um) médico veterinário.
- Art. 3º O Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência SAVU, poderá ser prestado diretamente pelo Município de São Paulo ou por meio de contratos, convênios e parcerias com entidades de proteção aos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

CAPÍTULO II

Dos maus-tratos dos animais

- Art. 4º É obrigatória a fixação de placas informativas em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais, informando sobre o crime de maus-tratos e sua respectiva pena.
- Art. 5º As placas informativas deverão ficar em local visível ao público, com a seguinte redação: "É CRIME praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. DENUNCIE".
- § 1º A placa ainda deve conter a pena fixada, menção do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra Lei Vigente no país, indicação do número telefônico ou outro meio para denúncia e site da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal DEPA.
- Art. 6º A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.
- Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo utilizar número telefônico específico e aplicativo móvel app móvel) para denúncia de maus-tratos e abandonos de animais, avisos sobre campanhas de vacinação, castração, outros assuntos relativos a proteção e bem-estar

do animal, divulgação de Organizações Não Governamentais de apoio a causa animal após a constatação de maus-tratos e abandono.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá utilizar por meio de plataforma digital a divulgação do censo animal e cadastro de animais desaparecidos na Cidade de São Paulo, com identificação do proprietário.

- Art. 8º É proibido, no Município de São Paulo, qualquer ato de abuso, abandono e maus-tratos de animais domésticos, sob pena de aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00;
 - III suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
 - IV cassação do alvará de funcionamento.
- § 1º Em toda e qualquer autuação será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 2º O valor da pena estipulada no caput, II, será fixado pela autoridade competente atentando aos critérios de gravidade, proporcionalidade e reincidência.
- § 3º Tratando-se de pessoa jurídica, será levada em conta, também, a capacidade econômica do infrator.
- § 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 5º A Guarda Civil Metropolitana atuará, sempre que necessário, no apoio e proteção de agentes públicos municipais que estiverem investidos no exercício do poder de polícia referente a direitos de proteção aos animais.
- Art. 9º Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas a desenvolver políticas públicas em favor da defesa animal, apoio, proteção e combate aos maus-tratos.
- §1º O Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - I um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - II um membro indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - III um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
 - IV um membro indicado pelo Prefeito;
 - V um membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
 - VI um membro indicado pelo Centro de Zoonoses;
 - VII um membro indicado pela Delegacia Eletrônica de Proteção Animal DEPA;
 - VIII um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB;
- IX um membro indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA:
 - IX um membro indicado pela Secretaria de Segurança Pública;
 - X um membro indicado pelo Instituto Butantan;
 - XI um membro indicado pelo Instituto Biológico;
 - XII um membro indicado pelo Canil da Guarda Civil Metropolitana GCM;
 - XIII um membro indicado pelo Canil da Polícia Militar de São Paulo;
- X 04 (quatro membros) de Organizações não Governamentais de proteção animal indicados pelo Poder Executivo;

- §2º Cada membro do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- §3º Os membros do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados por seu Coordenador.
- §4º O Comitê Municipal se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador ou por requerimento de, no mínimo, quatro de seus membros, com quórum de reunião e aprovação de maioria absoluta.
- §5º As atas de reunião e relatórios de acompanhamentos das atividades executadas do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas do Portal da Prefeitura de São Paulo.
- Art. 10. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos, a critério de seu Coordenador, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, sem direito a voto.
- Art. 11 . O Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos poderá instituir grupo consultivo técnico por até dez representantes do setor privado e de organizações da sociedade civil, com o objetivo de assessorar o Comitê na formulação de propostas e recomendações para o combate aos maus-tratos e garantia do bem estar animal.
- Art. 12. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos, a critério de seu Coordenador, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, sem direito a voto.
- Art. 13. Os membros do Comitê Municipal de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos e de seu grupo consultivo técnico se reunirão presencialmente ou vídeo conferência e a participação dos representantes será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 14. Fica instituído no Calendário Municipal da Cidade de São Paulo, o dia Municipal do Protetor Animal a ser comemorado no dia 10 de agosto.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

- Art. 15. A lei nº 15.023, de 06 de novembro de 2009 passa a vigorar acrescida do artigo 6°-A:
- "Art. 6º-A. Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o Poder Público poderá, de forma suplementar, promover o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de medicina veterinária, dentre os quais:
 - I atendimento de cães e gatos doentes ou feridos;
 - II ministração de medicamentos;
 - III castração;
- IV atendimento emergencial e urgente de animais recolhidos pelo Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU;
 - V registro e microchipagem de animais;
- VI outros serviços que se fizerem necessários, conforme avaliação do médico veterinário, e que estejam relacionados à área de atuação.
- § 1º O credenciamento dependerá de prévio chamamento público, apenas podendo ser credenciadas as pessoas jurídicas que cumprirem os seguintes requisitos:
 - I realizarem atendimento de cães e gatos;
 - II estarem localizadas no município de São Paulo;
 - III atenderem às condições fixadas no edital de chamamento;

- IV comprovarem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, sendo regularmente autorizada a funcionar como clínica veterinária no Município de São Paulo.
- § 2º Caso o número de pessoas jurídicas credenciadas na forma deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, poderão ser credenciadas outras, conferindo-se prioridade àquelas que cumprirem o maior número de requisitos previstos no § 1º.
- § 3º As pessoas jurídicas credenciadas receberão contrapartida estipulada pelo Poder Executivo e prevista no edital de chamamento.
- § 4º O atendimento pela rede credenciada priorizará os cães e gatos pertencentes a munícipes de baixa renda, assim definidos em regulamentação do Poder Executivo.". (NR)
- Art. 16 O artigo 3º da lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

| "Art.3° | | | | | | | |
|---------|------|------|------|------|------|------|--|
| () | | | | | | | |

- § 1º Para fins de Identificação, o Registro Geral Animal (RGA) referido no caput, alínea "b", deverá ser emitido na modalidade digital e com foto, conforme regulamentação do Poder Executivo.
- § 2º A conversão dos RGAs físicos já existentes em digitais com foto deverá ocorrer em até 5 (cinco) anos, contados do início da vigência desta lei. (NR)
- Art. 17. O artigo 4º da lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

| "Art. 4° | |
|----------|--|
| | |

Parágrafo único. Após a conversão do RGA para a modalidade digital, fica dispensada a posse do documento em formato físico." (NR)

- Art. 18. A lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 6º-A. No momento do registro referido no artigo anterior, deverá ser promovida a implantação de microchip de identificação no animal.
- §1º. O Poder Executivo adotará o sistema de microchip nos animais e poderá realizar convênios e parcerias com pessoas jurídicas que atuam na área de medicina veterinária, entidades e organizações não governamentais relacionadas à causa animal para a realização do servico.
- §2º O Poder Público municipal deverá realizar campanhas para o incentivo de instalação de microchipagem nos cães e gatos. (NR)"
- Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 21 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões Competentes

VEREADOR EDUARDO TUMA

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aperfeiçoar a proposta original, na medida em que visa integrar uma série de ações e serviços do Poder Público municipal relacionados à proteção e saúde de animais.

Nesse sentido, traz nova redação aos dispositivos que tratam do Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente.

Além disso, estabelece regras sobre o exercício do poder de polícia municipal contra os maus-tratos aos animais, passando a prever a aplicação de penalidades, inclusive com o apoio da Guarda Civil Metropolitana, sempre que necessário.

Além disso, por meio do substitutivo, a propositura passa a alterar a lei nº 15.032 de 6 de novembro de 2009, para dispor sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de medicina veterinária.

A medida se justifica, uma vez que os hospitais veterinários existentes na cidade não dão conta de atender todas as demandas e, ademais, com a implantação do Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, tende a haver uma maior demanda pelos serviços. Assim, a participação de clínicas veterinárias particulares, de forma articulada com o Poder Público passa a ser primordial.

Por fim, mostra-se urgente a atualização de procedimentos administrativos para a utilização do RGA digital e com foto, o que certamente aperfeiçoará o controle da população animal, reduzindo burocracia e gastos desnecessários.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2020, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1028/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 434/14.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e outros, que institui o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, com vistas a prestação do serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente.

Segundo a propositura, tal serviço busca priorizar o atendimento de animais acidentados, maltratados, abandonados ou em risco iminente de morte; atendimento este que se dará em ambulâncias adaptadas para o resgate de animais de qualquer porte, com todos os equipamentos necessários, e com a presença de no mínimo um médico veterinário.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo pode seguir em tramitação, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente, através da proteção aos animais.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 07/10/2020

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. CELSO JATENE (PL)

Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)

Ver. DALTON SILVANO (DEM)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. NOEMI NONATO (PL)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. REIS (PT)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)

Ver. TONINHO PAIVA (PL)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2020, p. 80, e em 27/10/2020, p. 92.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.